



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ/

PROCESSO Nº. 7.595/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato 076/2024 no Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Embarcação Fluvial (tipo voadeira) para Transporte de Alunos e Professores da Rede Municipal de Ensino e Outras Ações Desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação no Município de Jacareacanga, Pará.

I - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade do **1º Termo Aditivo ao Contrato 076/2024** - Contratação de empresa para aquisição de **embarcação fluvial**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, no Município de Jacareacanga, Pará, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, com o pedido justificando a necessidade de acréscimo de **25%** para o objeto do contrato que refere-se à **Contratação de Empresa para a Aquisição de Embarcações Fluviais**, no Município de Jacareacanga-PA, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivo do **contrato administrativo Nº 076/2024, oriundos do Pregão Eletrônico nº 037/2022 firmado com a empresa COSTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.508.337/0001-63.**

4. Foi carreado aos autos a solicitação de aditivo pela Secretaria de Saúde, justificando a sua necessidade, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, a justificativa do setor de competente e os extratos do contrato administrativo originário nº **076/2024.**

III - DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

-
5. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.
6. Repisa-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
7. Para dar efetividade ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.666/1993 prevê mecanismos de recomposição do equilíbrio para os casos em que este for rompido, quais sejam, o reajuste de preços previsto no artigo 40, XI c/c artigo 55, III, e o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão de preços, disciplinado no artigo 65, II, alínea “d” e Parágrafo 5º.
8. O reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no artigo 65, II alínea “d” c/c parágrafo 5º da Lei 8.666/1993, preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, ocorridos em momento superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.
9. Trata-se de medida voltada a revisar o valor ajustado em face de variações decorrentes de fatos extraordinários, ocorridos após a formação da equação econômica-financeira, os quais não decorrem de ação ou omissão atribuída à contratada, mas de fatores externos, alheios à vontade, e que provocam condição de excessiva onerosidade à parte afetada, impondo-se a revisão da remuneração para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 40. (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Artigo 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

10. Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário SEINFRA, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em **25% (vinte e cinco por cento)**, autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

11. Pois bem, o **contrato administrativo nº 076/2024**, têm por objeto o **pregão eletrônico nº 037/2024 firmado com a empresa COSTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.508.337/0001-63**, o qual encontra-se pendente de serviços extras e imprevisíveis, os quais fizeram com que houvesse necessidade de acréscimo em seu orçamento inicialmente pactuado, ficando, assim, na dependência do aditivo ora solicitado.

12. **Dando continuidade à necessidade da aquisição de mais itens aumentando-se de mais 25% (vinte e cinco por cento)**, então constante no referido instrumento contratual, **para garantir a continuidade dos serviços de atendimento dos serviços a todos os cidadãos do município**, de forma regular a esta secretaria municipal.

13. Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

14. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – Unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

15. Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 50% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

16. Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

17. Ao analisarmos o processo, identificamos tabela em anexo e planilha de custos, os quais listam todos os itens acrescidos do contrato, opina-se que o setor técnico faça a análise.

18. Portanto, haverá um acréscimo no valor do contrato, a saber:

19. **Contrato 076 - R\$ 535.670,32 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), passando o contrato a vigorar com o valor final de R\$ 2.878.797,92 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).**

20. Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

21. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se contrata empresa que já vem participando de todo o processo das referidas obras, o que lhe dá experiência suficiente, para entender os desgastes e intempéries que sobrecarregam os serviços deste município.

22. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

23. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

24. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado os Termos Aditivo ao **Contratos nº 076/2024 c Contratação de Empresa Para Aquisição de Embarcação Fluvial para Transporte de Alunos, para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Jacareacanga, Pará**, em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **COSTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33. 508.337/0001-63**, respeitado o limite de **25,00%** do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Jacareacanga/PA, 10 de junho de 2024.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Advogado OAB/AM 12.665B